

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 71 - ANO VII - OUTUBRO DE 2015

Propaganda Política e a Lei nº 13.165/2015.

A Lei nº 13.165/2015 trouxe significativas mudanças nas normas eleitorais e valerá para as Eleições Municipais de 2016. Tais mudanças alteraram, substancialmente, as regras atinentes à propaganda eleitoral.

Seguem dez principais mudanças legislativas sobre o tema:

1- Início da propaganda.

A propaganda que era permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição, agora somente iniciará após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, inclusive a propaganda pela internet. (art. 36 e 57-A da Lei 9.504/97).

2- Exigência do nome dos candidatos a vice ou a suplente de Senador

A obrigatoriedade de constar o nome do candidato a vice ou a suplente de senador permanece, no entanto, o tamanho da letra mudou de 10 % para 30%. (art. 36.º da Lei 9.504/97)

3- Dos atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada:

O novo artigo 36 - A da Lei 9.504/97 elenca as referidas hipóteses:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

ÍNDICE

1) Propaganda Política e a Lei nº 13.165/2015.....	01
2) Notícias Eleitorais.....	33
3) Jurisprudência do TSE	36

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350 - 6º andar, sala
4- Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalhal
Marlon Ferreira Costa
Taianne Dias Feitosa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias. ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

A reforma acrescentou o inciso sexto, o qual se refere à divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias que serão realizadas às custas dos próprios partidos, bem como estabeleceu nos parágrafos 1º ao 3º três novas regras:

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#)).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

4. Proibição de propaganda nos bens que dependam de cessão ou permissão do poder público.

O artigo 37 incluiu a proibição de uso de, **exposição de placas, bonecos** nos bens que pertençam ao poder público, sendo que o uso de cavaletes já foi vedado pela Lei nº 12.891/2013.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e **exposição de placas**, estandartes, faixas, cavaletes, **bonecos** e assemelhados. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)).

5. Propaganda em bens particulares.

Nas eleições de 2016, a propaganda em bens particulares deverá ser realizada apenas com adesivo ou papel e o tamanho foi reduzido de 4m² (quatro metros quadrados) para 0,5 m² (meio metro quadrado) – art. 37,§2º da Lei 9.504/97.

6. Vedações às emissoras de televisão de transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

O período de vedação às emissoras de televisão de transmitir programa que era a partir do dia 01 de julho do ano eleitoral passou a ser a partir do dia 30 de junho.

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista

no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

7- Redução do tempo da propaganda eleitoral gratuita.

A nova redação do artigo 47 da Lei nº 9.504/97 reduziu o tempo destinado à propaganda gratuita divulgada pelas emissoras de rádio e de televisão. A antiga norma destinava 45 dias anteriores à eleição para a exposição da propaganda. Agora, o prazo será de 35 dias.

8- Dia e tempo para a realização da propaganda.

O artigo 47, § 1º foi sensivelmente alterado. Considerando as próximas eleições, segue, apenas as mudanças ocorridas para a propaganda de Prefeito e Vereador.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º A propaganda será feita:

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º - A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1o nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

9- Dos Programas de rádio e televisão na propaganda eleitoral gratuita.

Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2o, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1o do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#) – Art. 54 da Lei nº 9.504/97.

10- Não incidência da solidariedade entre candidato e partido na aplicação de sanções eleitorais.

O § 11º do Art. 96 da Lei nº 9.504/97 disciplinou que os candidatos que descumprirem as imposições desta lei responderão, individualmente, pelos atos não alcançando o respectivo partido político, salvo quando for comprovado a participação deste.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Mantido julgamento pelo TCU das contas do governo federal relativas a 2014](#)
- * [ADI questiona dispositivo da Lei das Eleições sobre registro de doações](#)
- * [Plenário reconhece repercussão geral em RE que discute causa de inelegibilidade](#)
- * [ADI questiona perda de mandato de parlamentar que se desfiliou para criar novo partido](#)

2. Temas em Destaque no STJ

- * [Pleno elege novos membros para TSE, Enfam e CJF](#)

3. Notícia do Congresso Nacional

- * [Cunha rejeita outro pedido de impeachment contra Dilma](#)
- * [Congresso vai decidir sobre contas de Dilma rejeitadas pelo TCU](#)
- * [Cunha: recurso sobre rito do impeachment será apresentado ao STF até a sexta-feira](#)
- * [Senado encaminha à Comissão de Orçamento parecer do TCU sobre as contas do governo](#)
- * [Gleisi Hoffmann cobra posição do PSDB sobre rejeição das contas do governo do Paraná](#)

4. Temas em Destaque no TSE

- * [Plenário do TSE aprova registro do Partido da Mulher Brasileira](#)
- * [Prefeito e vice de Cerquilho \(SP\) têm cassação revertida e são mantidos nos cargos](#)
- * [TSE reverte cassação de governador de Rondônia](#)
- * [Plenário mantém cassação do prefeito de Paulínia \(SP\)](#)
- * [Macarani \(BA\) escolhe novo prefeito neste domingo \(4\)](#)
- * [Falta um ano para as Eleições 2016: saiba os prazos que devem ser observados por partidos](#)
- * [Série reforma eleitoral 2015: gastos de campanha serão fixados com base nos custos anteriores](#)
- * [Série Reforma Eleitoral 2015: prazo para filiação partidária termina seis meses antes das eleições](#)
- * [TSE decide prosseguir com ação que pede cassação de Dilma Rousseff e Michel Temer](#)
- * [Série Reforma Eleitoral 2015: conheça os principais pontos alterados no Código Eleitoral](#)
- * [Aplicada multa a candidato por distribuição de santinhos na véspera da eleição em Goiás](#)
- * [Ministros confirmam cassação do prefeito de Dom Feliciano \(RS\)](#)
- * [TSE mantém multa contra Google Brasil por propaganda irregular](#)
- * [TSE adotará aplicativo móvel para eleitor auditar resultado das Eleições 2016](#)

- * Prazo para advogados se manifestarem sobre ação contra Dilma começa segunda (19)
- * Mantida cobrança de juros de mora em prestação de contas do PSTU
- * TSE reverte cassação de prefeito de Santa Adélia (SP)
- * Presidente do TSE defende RCN em audiência pública na Câmara dos Deputados
- * TSE realiza primeira audiência pública para definir regras das Eleições 2016 na próxima quinta-feira (29)

5. Institucional: MP nas Eleições

- * PRE/TO apresenta recurso para cassação de governador e vice-governadora
- * PRE/ES se manifesta pela desaprovação de contas do ex-governador Casagrande
- * PRE/MG: mantida decisão que condenou vereador de João Pinheiro por compra de voto
- * STF nega liminar em ação que questiona limites para criação de novos partidos
- * PRE/BA: ex-candidato a prefeito de Nova Fátima é condenado por uso de documento falso
- * PRE/SE apresenta 19 alegações finais e pede a cassação de oito deputados
- * PRE/SP: negado habeas corpus a réu que pleiteava transação penal
- * PRE/RO recomenda que promotorias eleitorais verifiquem acessibilidade para eleições de 2016
- * STF indefere reclamação de Eduardo Cunha para anular atos processuais da 13ª Vara Federal de Curitiba
- * PRE/SE denuncia prefeito de Itabi por compra de votos
- * PRE/SE denuncia ex-prefeito de Dores por falsificação de jornal
- * Fiscalização da PRE-SP leva à cassação de 317 minutos de propaganda partidária na TV em 3 anos e meio
- * TRE/SP mantém multa para empresa que excedeu limite de doação nas eleições de 2014
- * PRE-SP: três partidos perdem tempo de rádio e tevê por irregularidades em propaganda

6. Tribunais Regionais Eleitorais

- * Prazo para filiação partidária termina dia 02/10
- * TRE-BA disciplina cobrança e parcelamento de multas eleitorais
- * TRE cassa tempo de propaganda do PSD por não difundir participação feminina
- * TRE/AL julga mais de 500 prestações de contas das Eleições 2014
- * TRE-PI cassa 10 minutos de propaganda do PSB
- * Prestação de contas do PR/ES são reprovadas
- * TRE/ES julga representação contra PDT
- * TRE-AL suspende repasse do Fundo Partidário do PMDB e candidato deve devolver valor recebido por não prestação de contas
- * Bispos da Igreja Universal ficam inelegíveis por oito anos
- * Partido da Mobilização Nacional tem as contas desaprovadas pelo TRE/DF
- * TRE cassa tempo de propaganda do PSB por não difundir participação feminina

- * TRE-RJ nega mandados de segurança a deputados federais
- * TRE-RJ: Diretório regional do PCdoB tem repasse de cotas do fundo partidário suspensas
- * PMDB, PSB e PPS são cassados no tempo de propaganda partidária
- * TRE/DF julga 12 prestações de contas

7. Criminal Eleitoral

- * TRE-RJ inicia reunião de trabalho que vai ajustar preparativos da eleição às Olimpíadas

8. Propaganda Política

- * Plenário julga prejudicada ADI sobre propaganda eleitoral

Jurisprudência do TSE

INFORMATIVO TSE Nº 14/2015

De 12 a 18 de outubro de 2015

Sursis processual eleitoral e posterior descumprimento de condição estabelecida na transação penal.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade estipulada como condição de transação penal eleitoral, firmada com base no art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, tem por corolário o restabelecimento do curso da ação penal eleitoral. Enfatizou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de considerar lícito condicionar o sursis processual à prestação de serviços à comunidade, desde que compatível com o fato e a situação pessoal do acusado, bem como seja por este aceita. Destacou ainda não haver, na posterior revogação da suspensão do processo, ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade. O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Recurso em Habeas Corpus nº 756-55, São Paulo/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 15.10.2015. de 28.9.2015. Acórdãos publicados no DJE: 118

Conduta de “derramar santinhos” à véspera das eleições e propaganda eleitoral irregular.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que configura propaganda eleitoral irregular a conduta de “derramar santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás confirmou sentença de primeiro grau que julgou improcedente representação proposta pelo MPE, na qual requer a aplicação de sanção a candidato pela “chuva” de santinhos realizada nos locais de votação, à véspera do pleito eleitoral. O Tribunal Regional asseverou não haver previsão legal cominando sanção pecuniária à conduta descrita na representação e não ser cabível também o uso da analogia para imputar a sanção do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, cuja norma refere-se a prática de comportamento diverso: Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer

natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.) § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais). O Ministro Gilmar Mendes (relator), ao prover o recurso, afirmou que, além de configurar crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504, apurável na via própria, o “derramamento de santinhos” em espaço público à véspera da eleição caracteriza propaganda eleitoral irregular, em desacordo com o art. 37, caput, do mesmo normativo, em razão de o aludido dispositivo vedar a realização de propaganda de qualquer natureza em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou a ele pertença. Acrescentou que o entendimento desta Corte especial (AgRgREspe nº 27865/SP) é firme no sentido de ser obrigatória a notificação do representado para a retirada da propaganda irregular, a fim de que a correspondente sanção seja aplicada. No caso, ressaltou que, pelo fato de a propaganda irregular ter ocorrido à véspera da eleição, restou inviabilizada a notificação do candidato para a retirada da publicidade. O Ministro Henrique Neves, acompanhando o relator, acrescentou que “o prévio conhecimento do candidato pode ser presumido a depender das circunstâncias constantes do fato”. Segundo o ministro, a distribuição de material de propaganda do candidato em larga escala induz a presunção do conhecimento do ilícito por parte do candidato. O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para julgar procedente a representação e aplicar multa, nos termos do voto do relator.

Recurso Especial Eleitoral nº 3798-23, Goiânia/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, em 15.10.2015.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 235-54/RS

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ARRECADADO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INOCORRÊNCIA DE ULTRAJE AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. SEGUNDOS COLOCADOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MÉRITO: GRAVAÇÃO AMBI-

ENTAL. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA. OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NÃO CONTABILIZAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA, DE RECURSOS PROVENIENTES DO ALUGUEL DE VEÍCULOS PARA UMA CARREATA. CONFIGURAÇÃO DO COGNOMINADO “CAIXA 2”. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES: RO nº 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.8.2014. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1) Sustentação oral em agravo regimental. a) A existência de norma vedando a realização de sustentação oral em sede de agravo interno não caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes (ED-AgR-AI nº 7327/AP, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007 e ED-AgR-AI nº 2170/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005). Uma vez tendo sido garantido às partes, na defesa de seus direitos, a prática de todos os atos legalmente previstos, não há que se falar em inconstitucionalidade pelo simples fato de se pretender, contra *legem*, mais uma forma de manifestação no processo. b) A sustentação oral – viabilizada após o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja examinado pelo Colegiado – se dá como consequência do provimento do recurso de agravo, o que não se justifica no caso em tela, haja vista existirem fundamentos suficientes para a manutenção da decisão monocrática fundada nas hipóteses estabelecidas no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte. Pedido de sustentação oral dos Agravantes indeferido. 2) Requerimento de assistência simples. a) Caso mantida a decisão que determinou a cassação dos Agravantes, primeiros colocados nas eleições de 2012 e sagrados vitoriosos com menos de 50% dos votos válidos, os ora Requerentes, que conquistaram o segundo lugar no aludido pleito, poderão preencher as eventuais vagas de Prefeito e Vice-Prefeito. b) Existe interesse jurídico a sustentar a intervenção dos segundos colocados em demanda em que se discute cassação dos eleitos, considerada a possibilidade de assunção dos respectivos mandatos. Precedente (AgR-REspe nº 383-12/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.2.2014). Pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistentes simples dos Agravados, de Jorge Sândi Madruga e Gilmar Carteri (segundos colocados nas eleições 2012, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito) deferido. 3) Razões do agravo. a) O jargão político consagrou a expressão “caixa dois” para referir-se à prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas

jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedades comerciais e partidos políticos. b) Com efeito, não existe em qualquer recanto de nossa legislação pátria um conceito jurídicopositivo de “caixa dois”. À doutrina coube o mister de definir seus limites semânticos no que erigiu as definições de “sistema paralelo de contabilidade” ou de “movimentação de capitais sem registro da escrituração” (ROSA, Fábio Bittencourt da. “O Caixa dois” in Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, v. 15, nº 51, ano 2004, p. 15). c) A caracterização da prática cognominada de “caixa dois” interdita de per se a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando inviabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle. d) A gravação ambiental, mercê de sua ilicitude na seara eleitoral, e não obstante possa contaminar as provas dela decorrentes, não impede a utilização de provas quando autônomas (*independent source*) e aquelas cuja descoberta seja inevitável (*inevitable discovery*). e) In casu, em que pese a nulidade das provas advindas da gravação clandestina, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul considerou independente a prova documental, materializada no recibo emitido pela empresa Kopereck Viagens e Turismo Ltda., no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), asseverando que o documento não transitou pela conta bancária específica nem constou da contabilidade dos candidatos, circunstância que configuraria o cognominado “caixa dois”. f) A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. g) Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. h) Comunique-se ao Regional. Agravo regimental ao qual se nega provimento. DJE de 15.10.2015.

Consulta nº 56-39/DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ALIMENTOS PERECÍVEIS APREENDIDOS EM RAZÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. PERDIMENTO.

1. É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas

situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. 2. Consulta respondida afirmativamente. DJE de 13.10.2015. Acórdãos publicados no DJE: 51